



Recebido, Autue-se e
Inclua em pauta.
SEM EFETO
01 AGO 2013
1º Secretário

Presidente
Recebido, Autue-se e
Inclua em pauta.
06 AGO 2013
1º Secretário

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

MENSAGEM N. 194, DE 18 DE JULHO DE 2013.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Com amparo no artigo 42, § 1º, da Constituição do Estado, impõe-me o dever de informar a Vossas Excelências, que vetei totalmente o Projeto de Lei de iniciativa dessa augusta Assembleia Legislativa, que “Concede ao consumidor que constatar a existência de produto exposto à venda com prazo de validade vencido o direito a receber, gratuitamente, outro produto idêntico ou similar, a sua escolha, em igual quantidade”, encaminhado a este Executivo com a Mensagem n. 237/2013-ALE, de 26 de junho de 2013.

O teor do presente Projeto de Lei, embora aparente ser de relevância aos direitos dos consumidores, não perfaz critérios que o tornem de interesse público ou regional, haja vista se tratar de previsão legislativa invasiva à competência legislativa da União.

Aduz o comando central do projeto que “Fica concedido ao consumidor que constatar a existência de produto exposto à venda em prazo de validade vencido o direito de receber, gratuitamente, outro produto idêntico ou similar, à sua escolha, em igual quantidade”.

Infere-se, todavia, da análise sistemática das normas do ordenamento brasileiro, que inexiste interesse legislativo quanto à criação dos comandos em epígrafe constantes no presente Projeto de Lei, havendo, ainda, invasão de competência legislativa da União, que dita normas gerais do Direito do Consumidor, enquanto aos Estados e aos Municípios perfazem tão somente a regulamentação residual dos interesses regionais ou locais, o que não se vislumbra na hipótese em tela.

Ab initio, é salutar afirmar que a disposição que concede direito ao consumidor receber, gratuitamente, produtos de fornecedor pela simples constatação de prazo validade vencido de mercadoria ainda em exposição, sem qualquer contrato ou negócio jurídico realizado, é temerário ao bom direito e turba qualquer critério de razoabilidade.

Isso porque tal obrigação destinada aos fornecedores trata de hipótese que antecede a formação do negócio jurídico, ou seja, antes da venda ou mesmo antes do recebimento de qualquer prejuízo. Desse modo, não é plausível indenizar alguém que não sofreu dano, tratando-se, pois, de hipótese de enriquecimento sem causa, conforme preceitua o artigo 884, do Código Civil:

Art. 884. Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários.

Não bastasse, o artigo 2º do Autógrafo em comento é incoerente ao impossibilitar troca ou resarcimento de produto vencido após a efetivação da compra, contrariando, nesse sentido, disposições do Código de Defesa do Consumidor, que traz preceitos bem delineados sobre a garantia legal dos produtos duráveis ou não duráveis, e ainda, sobre a responsabilidade objetiva dos fornecedores.

Art. 18. Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes dimitem o valor estimado por

SECRETARIA LEGISLATIVA
RECEBIDO
19 JUL 2013
maia
Servidor(nome legível)

ESTADO DE RONDÔNIA
Ass...
06 AGO 2013
Protocolo: 036/13
Processo: 036/13



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

aqueles decorrentes da disparidade, com a indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas.

§ 1º Não sendo o vício sanado no prazo máximo de trinta dias, pode o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha:

I - a substituição do produto por outro da mesma espécie, em perfeitas condições de uso;

II - a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos;

III - o abatimento proporcional do preço.

§ 2º Poderão as partes convencionar a redução ou ampliação do prazo previsto no parágrafo anterior, não podendo ser inferior a sete nem superior a cento e oitenta dias. Nos contratos de adesão, a cláusula de prazo deverá ser convencionada em separado, por meio de manifestação expressa do consumidor.

§ 3º O consumidor poderá fazer uso imediato das alternativas do § 1º deste artigo sempre que, em razão da extensão do vício, a substituição das partes viciadas puder comprometer a qualidade ou características do produto, diminuir-lhe o valor ou se tratar de produto essencial.

§ 4º Tendo o consumidor optado pela alternativa do inciso I do § 1º deste artigo, e não sendo possível a substituição do bem, poderá haver substituição por outro de espécie, marca ou modelo diversos, mediante complementação ou restituição de eventual diferença de preço, sem prejuízo do disposto nos incisos II e III do § 1º deste artigo.

§ 5º No caso de fornecimento de produtos in natura, será responsável perante o consumidor o fornecedor imediato, exceto quando identificado claramente seu produtor.

§ 6º São impróprios ao uso e consumo:

I - os produtos cujos prazos de validade estejam vencidos;

II - os produtos deteriorados, alterados, adulterados, avariados, falsificados, corrompidos, fraudados, nocivos à vida ou à saúde, perigosos ou, ainda, aqueles em desacordo com as normas regulamentares de fabricação, distribuição ou apresentação;

III - os produtos que, por qualquer motivo, se revelem inadequados ao fim a que se destinam.

No mais, ao consumidor são outorgados numerosos direitos que possibilitam a defesa quanto aos eventuais abusos dos fornecedores, todos exaustivamente previstos pelo Código de Defesa do Consumidor.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

Por fim, bem se vê que no Projeto de Lei inexiste interesse público, fundamento central para a política, a democracia e a natureza do próprio governo.

Como sustenta o Doutor Hely Lopes Meirelles, em sua clássica obra “Direito Administrativo Brasileiro” (Malheiros, 23^a ed., p. 88), a finalidade terá sempre um objetivo certo e inafastável de qualquer ato administrativo: o interesse público. É justamente este escopo que deve pautar todas as ações do administrador público, qual seja, a finalidade pública, premissa fundamental da gestão da *res publica*.

Nesse contexto, é indisputável que a matéria a qual a Assembleia Legislativo pretende regular reclama norma federal, não somente pelo que explicita o texto da Constituição Federal, mas principalmente pela lógica do interesse público que circunda a disciplina do consumo.

A regulação do consumo corresponde à necessidade de dupla análise, de um lado, a proteção do consumidor, concedendo-lhe direitos perante o fornecedor e, de outro, na interferência direta no modo de agir do fornecedor, que, em regra, é um empresário ou uma sociedade empresária.

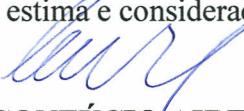
Se o direito do consumidor nasce em razão direta do consumo de massa, que tende a se revestir de caráter amplo e universal, não é lógico nem razoável que a sua regulação se descentralize entre as diversas unidades da República Federativa.

O próprio Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/90), insere-se, conforme convenção doutrinária, entre os microssistemas legislativos, ou seja, há num só diploma, a confluência de normas de variada natureza, tudo para evidenciar a pluralidade de contextos em que se encerra o consumo.

A autorização constitucional para que os Estados legislem na seara do consumo, se exercida de maneira ostensiva, sem observância dos limites legais, pode acarretar sérios complicadores e elevados custos para a atividade empresarial, o que, ao fim, tornar-se-ia prejudicial ao sujeito hipossuficiente da relação consumerista.

Ante o exposto, considerando as variantes que conflitam com o interesse público e a competência legislativa sobre consumo da União, impõe-se a necessidade de vetar o presente Projeto de Lei.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, consequentemente, com a pronta aprovação do mencionado voto total, antecipo sinceros agradecimentos pelo imprescindível apoio, subscrevendo-me com especial estima e consideração.


CONFÚCIO AIRES MOURA
Governador